

CONTRATO DE FINANCIAMENTO Nº 25.9.0123.1 QUE ENTRE SI FAZEM O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES E A INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO SOLIDÁRIO - CREDISOL, NA FORMA ABAIXO:

O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, neste ato denominado simplesmente CREDOR, empresa pública federal, com sede em Brasília, Distrito Federal, e serviços nesta Cidade, na Avenida República do Chile nº 100, inscrito no CNPJ sob o nº 33.657.248/0001-89, por seus representantes abaixo assinados;

e

a INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO SOLIDÁRIO - CREDISOL doravante denominada CLIENTE, pessoa jurídica de direito privado qualificada como organização da sociedade civil de interesse público – OSCIP, com sede na Rua Augusto dos Anjos, 263, bairro Pio Correa, Município de Criciúma, Estado de Santa Catarina, CEP 88.811-560, inscrita no CNPJ sob o nº 03.441.899/0001- 76, por seus representantes abaixo assinados;

têm, entre si, justo e contratado o que se contém nas cláusulas seguintes:

### **PRIMEIRA**

#### **NATUREZA, VALOR E FINALIDADE**

O CREDOR abre à CLIENTE, por este Instrumento, um crédito no valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), no âmbito do Produto BNDES Microcrédito, à conta dos seus recursos ordinários, que são compostos, dentre outras fontes, pelos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e pelos recursos próprios, respeitada, quanto à sua alocação, a legislação aplicável a cada uma das aludidas fontes, observado o disposto no Parágrafo Segundo da Cláusula Segunda (Disponibilidade do Crédito).

### **PARÁGRAFO ÚNICO**

O crédito ora aberto é destinado à realização operações de microcrédito produtivo com pessoas físicas e jurídicas empreendedoras de atividades produtivas de pequeno porte, no âmbito da Linha Mais Microcrédito do Produto BNDES Microcrédito.

### **SEGUNDA**

## **DISPONIBILIDADE DO CRÉDITO**

O crédito será posto à disposição da CLIENTE, parceladamente, depois de cumpridas as condições de liberação referidas na Cláusula Terceira (Condições de Liberação do Crédito), respeitada a programação financeira do CREDOR, que está subordinada à definição de recursos para suas aplicações, pelo Conselho Monetário Nacional.

### **PARÁGRAFO PRIMEIRO**

No momento da liberação dos recursos da presente operação, serão efetuados os débitos determinados por lei e os autorizados contratualmente pela CLIENTE. O saldo total remanescente dos recursos à disposição da CLIENTE será imediatamente transferido para a conta corrente exclusiva nº 574.338.161-1, que a CLIENTE possui na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (nº 104), agência nº 4270.

### **PARÁGRAFO SEGUNDO**

O valor de cada parcela do crédito a ser colocada à disposição da CLIENTE não sofrerá atualização monetária ou outro reajuste de qualquer natureza.

### **PARÁGRAFO TERCEIRO**

O total do crédito deve ser utilizado pela CLIENTE no prazo de até 48 (quarenta e oito) meses, a contar da data de formalização Instrumento deste, sem prejuízo de poder o CREDOR, ao abrigo das garantias constituídas neste Instrumento, prorrogar o referido prazo, antes de seu termo final, ou conceder prazo adicional, após o referido termo, mediante expressa autorização, independentemente de outra formalidade ou registro, com a concordância da CLIENTE.

## **TERCEIRA**

### **CONDIÇÕES DE LIBERAÇÃO DO CRÉDITO**

A liberação do crédito, além do cumprimento, no que couber, das condições previstas nos artigos 5º e 6º das “**DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES**” mencionadas na Cláusula Décima Primeira (Obrigações Especiais da CLIENTE), e das estabelecidas no Regulamento do Produto BNDES Microcrédito, a que se refere o artigo 2º das mesmas “**DISPOSIÇÕES**”, fica sujeita ao atendimento das seguintes:

I - Para liberação da primeira parcela do crédito:

- a) apresentação dos documentos que comprovem o cumprimento das obrigações estabelecidas no “caput” e no Parágrafo Primeiro da Cláusula Décima (Instrumentos de Controle e Execução de Garantia).

II - Para a liberação de cada parcela do crédito:

3.

- a) inexistência de qualquer fato que, a critério do BNDES, venha alterar substancialmente a situação econômico-financeira da CLIENTE, ou que possa comprometer ou impossibilitar a aplicação dos recursos de acordo com a finalidade prevista na Cláusula Primeira (Natureza, Valor e Finalidade);
- b) apresentação, pela CLIENTE, de Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (CND) ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND), expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por meio de INTERNET, a ser extraída no endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br) ou [www.pgfn.fazenda.gov.br](http://www.pgfn.fazenda.gov.br) e verificada pelo BNDES nos mesmos.
- c) comprovação do aporte de recursos da correspondente contrapartida no Fundo Mais Microcrédito, nos valores previstos no Quadro de Usos e Fontes aprovado pelo BNDES;
- d) apresentação de declaração, firmada pelo (s) representante (s) legal(is) da CLIENTE, reiterando, ressalvado o disposto na alínea a do inciso I e no inciso VI, as Declarações prestadas na Cláusula Décima Nona (Declarações da CLIENTE);
- e) apresentação de certificado que comprove a manutenção da qualificação da CLIENTE como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, nos termos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, e de suas alterações posteriores;
- f) apresentação de outros documentos exigidos por disposição legal ou regulamentar, assim como os usualmente solicitados em operações análogas, julgados necessários pelo BNDES.

### III - Para liberação de cada uma das parcelas do crédito, posteriores à primeira:

- a) comprovação da aplicação mínima de 85% (oitenta e cinco por cento) do Fundo de Microcrédito, definido no Parágrafo Primeiro da Cláusula Nona (Garantia – Reserva de Meios de Pagamento), em operações de microcrédito; e
- b) comprovação da correta aplicação da parcela anteriormente liberada.

### **PARÁGRAFO ÚNICO**

Transcorrido o prazo de utilização previsto na Cláusula Segunda (Disponibilidade do Crédito), sem qualquer liberação de recursos, inclusive em virtude do não atendimento de condição(ões) prevista(s) nesta Cláusula, o CREDOR poderá, a seu critério, resilir este Instrumento, mediante comunicação à CLIENTE, independentemente de qualquer outra formalidade ou registro, com a consequente extinção de todos os direitos e obrigações dele decorrentes, bem como a liberação de

garantias eventualmente constituídas, cabendo à CLIENTE promover o cancelamento dos registros relacionados a este Instrumento nos cartórios competentes.

## QUARTA

### JUROS

A partir da Data de Desembolso ou da data de pagamento da Remuneração imediatamente anterior, conforme o caso, até a data de vencimento ou pagamento da Remuneração imediatamente subsequente, serão devidos juros remuneratórios, incidentes sobre o Principal, correspondentes à taxa composta (i) pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo divulgado pelo IBGE (“IPCA”), calculado de forma *pro rata temporis*, (ii) pela taxa de juros prefixada de 7,81 % (sete inteiros e oitenta e um centésimos por cento) ao ano ( $J$ ) e (iii) pelo *spread* do BNDES de 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) ao ano (“*Spread BNDES*”), estas duas últimas com base em um ano calendário de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculado de forma *pro rata temporis*, em regime de capitalização composta, de acordo com a seguinte fórmula (“Remuneração”):

$$JU = SD \times (\text{FatorJuros}-1)$$

Em que:

$JU$  = corresponde à Remuneração acumulada no período, calculada com [2] (duas) casas decimais com arredondamento, devida no final de cada Período de Juros;

$SD$  = corresponde ao saldo devedor no primeiro dia do Período de Juros com [2] (duas) casas decimais, com arredondamento;

Fato Juros: fator de juros apurado de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{FatorJuros} = (\text{FatorTLP} \times \text{FatorSpread})$$

Em que:

Fator TLP: correspondente ao fator acumulado das variações percentuais mensais do IPCA composto com a taxa de juros prefixada ( $J$ ), apurado da seguinte forma:

$$\text{FatorTLP} = \left[ \prod_{i=1}^{i=n} (1 + \pi_i)^{\frac{dup}{dut}} \right] \times (1 + J)^{\frac{du}{252}}$$

Em que:

$n$  = número total de índices considerados no cálculo, sendo “ $n$ ” um número inteiro;

$\pi_i$  = corresponde à variação percentual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE (“IPCA”), do segundo mês anterior ao mês de atualização, caso a atualização seja em data anterior à data de aniversário. Na própria data de aniversário ou após, corresponderá ao valor da variação percentual do IPCA do mês anterior ao de atualização;

dup = número de Dias Úteis compreendidos entre (i) a Data de Desembolso para o primeiro mês de atualização (inclusive) ou (ii) a data de aniversário imediatamente anterior (inclusive), para os demais meses, e (i) a data de cálculo (exclusive) ou (ii) a data de aniversário subsequente (exclusive), a que for menor, limitado a “dut”, sendo “dup” um número inteiro;

dut = número de Dias Úteis contidos entre a Data de Aniversário anterior (inclusive) e a Data de Aniversário subsequente (exclusive), sendo “dut” um número inteiro;

J = 7,81 % (sete inteiros e oitenta e um centésimos por cento) ao ano;

du = corresponde ao número de Dias Úteis entre (i) a Data de Desembolso, no caso do primeiro Período de Juros, inclusive, ou (ii) a data de vencimento ou pagamento de Remuneração imediatamente anterior, inclusive, nos demais casos e a data de cálculo, exclusive, sendo “du” um número inteiro.

Fator *Spread*: corresponde ao *spread* do BNDES, conforme fórmula abaixo:

$$\text{Fator Spread} = (1 + \text{Spread Bndes})^{\frac{du}{252}}$$

## **PARÁGRAFO PRIMEIRO**

O primeiro Período de Juros está compreendido entre a Data de Desembolso, inclusive, e a data de vencimento da primeira Remuneração, exclusive. Os demais Períodos de Juros iniciam-se na data de término do período de Juros anterior, inclusive, e terminam na data prevista de vencimento da Remuneração subsequente, exclusive.

## **PARÁGRAFO SEGUNDO**

A cada evento financeiro em data que não a de um vencimento, deve ser apurado novo saldo devedor considerando os efeitos desse evento e capitalizando os juros apurados até o momento. Como evento financeiro, considera-se todo e qualquer fato de natureza financeira do qual resulte ou possa resultar alteração do saldo devedor.

## **PARÁGRAFO TERCEIRO**

O montante apurado nos termos do *caput* será exigível mensalmente, no período de carência compreendido entre o dia 15 subsequente à formalização deste Instrumento e 15 de novembro de 2027, e a partir do dia 15 de dezembro de 2027,

inclusive, juntamente com as parcelas de amortização do principal e no vencimento ou liquidação deste Instrumento, observado o disposto na Cláusula Décima Sétima (Vencimento em Dias Feriados).

### **PARÁGRAFO QUARTO**

Todos os cálculos intermediários serão realizados com 16 (dezesseis) casas decimais, sem arredondamento.

### **PARÁGRAFO QUINTO**

A Data de Aniversário corresponde ao dia 15 de cada mês.

### **PARÁGRAFO SEXTO**

Na hipótese de ocorrência de FatorJuros inferior a 1 (um), em determinada data de vencimento, os juros negativos do período serão deduzidos da prestação e/ou do saldo principal, relativa/o(os) ao respectivo subcrédito, quando for o caso, observados os seguintes critérios:

- I- Caso o somatório dos juros negativos com a parcela de amortização resulte em valor maior ou igual a zero, o valor dos juros negativos será deduzido do valor da prestação a ser paga no vencimento;
- II- Caso o somatório dos juros negativos com a parcela de amortização resulte em valor inferior a zero, não haverá cobrança no vencimento, sendo o montante líquido negativo incorporado ao saldo principal;
- III- Caso a operação esteja em prazo de carência, os juros negativos, sejam eles exigíveis ou capitalizáveis, serão incorporados ao saldo principal, não havendo cobrança no vencimento; e
- IV- Caso o somatório dos juros negativos (a) com a parcela de amortização e (b) com o saldo principal resulte em valor inferior a zero, o CREDOR pagará, no vencimento, o montante líquido negativo à CLIENTE.

### **PARÁGRAFO SÉTIMO**

Poderá o CREDOR, a seu exclusivo critério, prorrogar o prazo de carência, adiando assim o início do prazo de amortização do principal, por igual período e uma única vez, desde que haja solicitação formal da CLIENTE, protocolada no CREDOR antes do término do prazo de carência original, e que a mesma esteja adimplente com o cumprimento das obrigações previstas neste Instrumento, em especial as estabelecidas no Parágrafo Terceiro da Cláusula Décima (Instrumentos de Controle e Execução da Garantia) e nos incisos IV, XV, XVI e XVII da Cláusula Décima Primeira (Obrigações Especiais da CLIENTE). A prorrogação do prazo de carência será expressamente comunicada à CLIENTE, por via epistolar, independentemente de outra formalidade ou registro.

**QUINTA****ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL DE REMUNERACÃO DOS RECURSOS  
ORIGINÁRIOS DO FAT**

Na hipótese de vir a ser substituído o critério legal de remuneração dos recursos repassados ao Sistema BNDES, originários do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, a remuneração prevista neste Instrumento poderá, a critério do CREDOR, passar a ser efetuada mediante utilização do novo critério de remuneração dos aludidos recursos, ou outro, indicado pelo CREDOR, que, além de preservar o valor real da operação, a remunere nos mesmos níveis anteriores. Nesse caso, o CREDOR comunicará a alteração, por escrito, à CLIENTE.

**SEXTA****NÃO DIVULGAÇÃO OU EXTINÇÃO DO ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO  
CONSUMIDOR AMPLIO (IPCA)**

Na hipótese de não divulgação do IPCA pelo IBGE pelo período de 60 (sessenta) dias ou de extinção do IPCA pela superveniência de normas legais ou regulamentares, ou alteração dos critérios de sua aplicação, o CREDOR escolherá um índice substituto que melhor preserve o valor real do crédito e o remunere nos mesmos níveis anteriores. Nesse caso, o CREDOR comunicará a alteração por escrito, à CLIENTE.

**SÉTIMA****AMORTIZAÇÃO**

O principal da dívida decorrente deste Instrumento deve ser pago ao CREDOR em 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, cada uma delas no valor do principal vincendo da dívida, dividido pelo número de prestações de amortização ainda não vencidas, vencendo-se a primeira prestação em 15 (quinze) de dezembro de 2027, observado o disposto na Cláusula Décima Sétima (Vencimento em Dias Feriados), comprometendo-se a CLIENTE a liquidar com a última prestação, em 15 (quinze) de novembro de 2031, todas as obrigações decorrentes deste Instrumento.

**PARÁGRAFO ÚNICO**

Caso o CREDOR decida prorrogar o prazo de carência, conforme previsto na Cláusula Quarta (Juros), fica mantido número de prestações de amortização referido no *caput*, observado o prazo total para a operação de até 96 (noventa e seis) meses, relativas ao principal da dívida decorrente deste Instrumento, cada uma delas no valor do principal vincendo da dívida, dividido pelo número de prestações de amortização ainda não vencidas, passando a ocorrer o vencimento da primeira prestação no dia 15 de dezembro de 2029, observado o disposto na Cláusula Décima Sétima (Vencimento em Dias Feriados), comprometendo-se a CLIENTE a liquidar com a última prestação,

em 15 (quinze) de novembro de 2033, todas as obrigações decorrentes deste Instrumento.

## OITAVA

### **PROCESSAMENTO E COBRANÇA DA DÍVIDA**

A cobrança do principal e encargos será feita mediante documento de cobrança expedido pelo CREDOR, com antecedência, para a CLIENTE liquidar aquelas obrigações nas datas de seus vencimentos.

## **PARÁGRAFO ÚNICO**

O não recebimento do documento de cobrança não eximirá a CLIENTE da obrigação de pagar as prestações de principal e os encargos nas datas estabelecidas neste Instrumento.

## NONA

### **GARANTIA - RESERVA DE MEIOS DE PAGAMENTO**

Para assegurar o pagamento de quaisquer obrigações decorrentes deste Instrumento, tais como o principal da dívida, juros, comissões, pena convencional, multas e despesas, a CLIENTE vincula em garantia, em favor do CREDOR, em caráter irrevogável e irretratável, os recursos que compõem o Fundo Mais Microcrédito descrito no Parágrafo Primeiro desta Cláusula, no valor correspondente ao das prestações do principal e acessórios vencíveis em cada período, a partir desta data e até final liquidação de todas as obrigações decorrentes deste Instrumento.

## **PARÁGRAFO PRIMEIRO**

O Fundo Mais Microcrédito será constituído pela soma das seguintes parcelas:

- I - Disponibilidades: serão constituídas por recursos do financiamento do CREDOR acrescido da contrapartida oferecida pela CLIENTE, depositados em conta corrente para movimentação dos recursos da Linha Mais Microcrédito do Produto BNDES Microcrédito indicada no Parágrafo Primeiro da Cláusula Segunda (Disponibilidade do Crédito).
- II - Carteira Ativa de Microcrédito: será composta pelas operações de microcrédito realizadas a partir das Disponibilidades, deduzida das Rendas a Apropriar e da Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa (PCLD).

## **PARÁGRAFO SEGUNDO**

A CLIENTE deverá depositar e movimentar os recursos que compõem o Fundo Mais Microcrédito, exclusivamente, na conta corrente referida no Parágrafo Primeiro da Cláusula Segunda (Disponibilidade do Crédito).

## DÉCIMA

### INSTRUMENTOS DE CONTROLE E EXECUÇÃO DA GARANTIA

Em decorrência da garantia descrita na Cláusula Nona (Garantia - Reserva de Meios de Pagamento), a CLIENTE se obriga a outorgar ao CREDOR, por instrumento público, com cláusula de irrevogabilidade, procuração com poderes específicos para que o CREDOR possa solicitar informações, extratos, movimentar, efetuar saques e bloquear valores na conta corrente prevista no Parágrafo Primeiro da Cláusula Segunda (Disponibilidade do Crédito), na hipótese de inadimplemento contratual, podendo praticar todos os atos necessários para garantir o fiel cumprimento das obrigações contratuais da CLIENTE, inclusive para os efeitos do disposto no Parágrafo Sexto desta Cláusula.

### PARÁGRAFO PRIMEIRO

A CLIENTE deverá, ainda, entregar, mediante contrarrecibo, à instituição financeira administradora da conta corrente prevista no Parágrafo Primeiro da Cláusula Segunda (Disponibilidade do Crédito), cópia autenticada da procuração mencionada no “caput” desta Cláusula.

### PARÁGRAFO SEGUNDO

Fica instituído o Índice de Garantia, que deverá ser apurado com base no saldo devedor do financiamento do CREDOR do último dia útil de cada mês, de acordo com a seguinte fórmula de cálculo:

$$\text{Índice de Garantia} = \text{FM} / \text{SD}, \text{ sendo}$$

FM	Fundo Mais Microcrédito mencionado na Cláusula Nona (Garantia – Reserva de Meios de Pagamento)
SD	Saldo devedor do financiamento do CREDOR para o Fundo Mais Microcrédito.

### PARÁGRAFO TERCEIRO

A CLIENTE deverá manter o Índice de Garantia em montante mínimo equivalente a 1,25 (um inteiro e vinte e cinco centésimos) do saldo devedor do financiamento do CREDOR destinado ao Fundo Mais Microcrédito.

## **PARÁGRAFO QUARTO**

Caso o Índice de Garantia a que se refere o Parágrafo Terceiro não seja cumprido, serão adotadas as seguintes providências:

- I. caso o Índice de Garantia esteja inferior a 1,25 (um inteiro e vinte e cinco centésimos) do valor do saldo devedor e superior ou igual a 1,01 (um inteiro e um centésimo) do valor do saldo devedor, a CLIENTE deverá efetuar aporte de recursos no Fundo Mais Microcrédito para a recomposição do Índice de Garantia, referido no Parágrafo Terceiro desta Cláusula, no prazo de 30 (trinta) dias contados da comunicação encaminhada para a CLIENTE;
- II. caso o Índice de Garantia esteja inferior a 1,01 (um inteiro e um centésimo) do saldo devedor, a CLIENTE deverá efetuar a amortização parcial do saldo devedor deste Instrumento, em montante suficiente para recompor o Índice de 1,25 (um inteiro e vinte e cinco centésimos), referido no Parágrafo Terceiro desta Cláusula, no prazo de 30 (trinta) dias contados da comunicação encaminhada para a CLIENTE.

## **PARÁGRAFO QUINTO**

Em caso de descumprimento do disposto no Parágrafo Quarto desta Cláusula, o CREDOR poderá suspender a liberação de recursos, aplicar a multa prevista no art. 47, II, das “DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES”, determinar a extinção imediata do prazo de carência e o consequente início do prazo de amortização, no dia 15 (quinze) subsequente à notificação da CLIENTE acerca da extinção do prazo de carência, ou determinar o vencimento antecipado deste Instrumento, nos termos da Cláusula Décima Quarta (Vencimento Antecipado).

## **PARÁGRAFO SEXTO**

O valor da multa prevista no Parágrafo Quinto desta Cláusula poderá ser sacado pelo CREDOR da conta corrente exclusiva referida no Parágrafo Primeiro da Cláusula Segunda (Disponibilidade do Crédito).

## **PARÁGRAFO SÉTIMO**

A CLIENTE não poderá ceder, alienar, transferir, caucionar, empenhar, gravar ou, por qualquer forma, negociar ou vincular, em favor de terceiros, os direitos de crédito, mencionados na Cláusula Nona (Garantia - Reserva e Meios e Pagamento).

## **DÉCIMA PRIMEIRA**

### **OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DA CLIENTE**

Obriga-se a CLIENTE a:

- I - cumprir, no que couber, até a final liquidação da dívida decorrente deste Instrumento, as “**DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES**”, aprovadas pela Resolução nº 665, de 10 de dezembro de 1987, parcialmente alteradas pela Resolução nº 775, de 16.12.1991, pela Resolução nº 863, de 11.3.1996, pela Resolução nº 878, de 4.9.1996, pela Resolução nº 894, de 6.3.1997, pela Resolução nº 927, de 1.4.1998, pela Resolução nº 976, de 24.9.2001, pela Resolução nº 1.571, de 4.3.2008, pela Resolução nº 1.832, de 15.9.2009, pela Resolução nº 2.078, de 15.3.2011, pela Resolução 2.139, de 30.8.2011, pela Resolução nº 2.181, de 8.11.2011, pela Resolução nº 2.556, de 23.12.2013, pela Resolução nº 2.558, de 23.12.2013, pela Resolução nº 2.607, de 8.4.2014, pela Resolução nº 2.616, de 6.5.2014, pela Resolução nº 3.148, de 24.5.2017, pela Resolução nº 3.354, de 28.8.2018, pela Resolução nº 3.377, de 17.10.2018, e pela Resolução nº 3.439, de 27.12.2018, pela Resolução nº 3.511, de 21.8.2019, pela Resolução nº 3.523, de 12.9.2019, pela Resolução nº 3.539, de 03.10.2019, pela Resolução nº 3.593, de 06.02.2020, pela Resolução nº 3.708, de 26.11.2020, pela Resolução nº 3.728, de 14.1.2021, pela Resolução nº 3.838, de 23.12.2021, pela Resolução nº 3.914, de 7.7.2022 e pela Resolução nº 4.026, de 27.4.2023, todas da Diretoria Executiva do BNDES, publicadas no Diário Oficial da União (Seção I), de 29.12.1987, 27.12.1991, 8.4.1996, 24.9.1996, 19.3.1997, 15.4.1998, 31.10.2001, 25.3.2008, 6.11.2009, 4.4.2011, 13.9.2011, 17.11.2011, 24.1.2014, 14.2.2014, 6.5.2014, 3.9.2014, 2.6.2017, 17.9.2018, 26.11.2018, 14.1.2019, 4.9.2019, 16.10.2019, 29.10.2019, 4.3.2020, 4.1.2021, 25.1.2021, 10.1.2022, 13.7.2022 e 15.6.2023, respectivamente, disponíveis na página oficial do BNDES na Internet ([www.bnDES.gov.br](http://www.bnDES.gov.br)), cujo teor a CLIENTE declara conhecer e aceitar como parte integrante e inseparável deste Instrumento, para todos os fins e efeitos jurídicos;
- II - não possuir qualquer tipo de vinculação com o Sistema Financeiro Nacional, para fins do disposto no art. 4º, inciso III, da Medida Provisória nº 2172-32/2001;
- III - constituir e manter na sua contabilidade rubricas específicas para registro das operações do Fundo Mais Microcrédito previsto no Parágrafo Primeiro da Cláusula Nona (Garantia – Reserva de Meios de Pagamento);
- IV - comprovar trimestralmente, na forma estabelecida no inciso XIV desta Cláusula, durante toda a vigência do presente Instrumento, que, no mínimo, 85% (oitenta e cinco por cento) do Fundo Mais Microcrédito estejam aplicados em operações de microcrédito nos termos do Parágrafo Único da Cláusula Primeira (Natureza, Valor e Finalidade);
- V - não cobrar, nas operações de microcrédito realizadas com recursos do Fundo Mais Microcrédito, previsto no Parágrafo Primeiro da Cláusula Nona (Garantia – Reserva de Meios de Pagamento), Taxa de juros e Taxa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra taxa equivalente, superiores às disciplinadas pela Resolução nº 4.854, de 24/09/2020, do Conselho Monetário Nacional, ou pelas Resoluções posteriores que a substituam, vigentes na data da contratação da operação com o microempreendedor, observado o disposto no Parágrafo Nono desta Cláusula.

- VI - respeitar, nas operações de microcrédito realizadas com recursos do Fundo Mais Microcrédito previsto no Parágrafo Primeiro da Cláusula Nona (Garantia – Reserva de Meios de Pagamento), as condições de financiamento disciplinadas pela Resolução CMN nº 4.854, de 24/09/2020, ou pelas Resoluções posteriores que a substituam, vigentes na data da contratação da operação com o microempreendedor, exceto quanto ao disposto nos incisos III, V e VI do art. 3º ou quando previsto de forma diversa no presente Instrumento. Em relação ao inciso III, permanecerá aplicável a alíquota máxima do valor do crédito concedido ao microempreendedor, relativo à Taxa de Abertura de Crédito - TAC;
- VII - prever nos instrumentos de concessão de crédito das operações que vier a celebrar com os microempreendedores, com recursos do Fundo Mais Microcrédito, previsto no Parágrafo Primeiro da Cláusula Nona (Garantia – Reserva de Meios de Pagamento), todas as informações abaixo relacionadas:
- a) a cooperação do BNDES com a entidade financiadora;
  - b) o valor do financiamento;
  - c) a taxa de juros mensal e a taxa de abertura de crédito (TAC), acaso incidente;
  - d) a finalidade da aplicação dos recursos (bens, serviços, capital de giro ou investimento fixo, associados à atividade produtiva do microempreendedor);
  - e) o tipo de empreendedorismo (formal ou informal);
  - f) o segmento de atuação (informação relativa ao CNAE de atuação ou setor), na hipótese de empreendimento formalizado;
  - g) a obrigação de não aplicar os recursos recebidos, para microcrédito, em finalidade diversa da estipulada contratualmente;
  - h) a obrigação de não aplicar os recursos recebidos, para microcrédito, em medidas e ações que causem danos ao meio ambiente, segurança e medicina do trabalho;
  - i) a obrigação de manter-se regular perante os órgãos do meio ambiente, apresentando, quando cabível, as licenças, autorizações, outorgas e afins que sejam necessárias para o projeto a que se refere a finalidade deste Instrumento;
  - j) a obrigação de observar a legislação aplicável às pessoas com deficiência, quando a finalidade do contrato estiver atrelada à execução de um projeto, observado o disposto no artigo 122 da Lei nº 13.146/2015 c/c Decreto nº 9.405/2018; e
  - k) a obrigação de que o site do microempreendedor deve atender aos parâmetros mínimos de acessibilidade, enquadrando-se no nível AA do

WCAG 2.0 – Diretrizes de Acessibilidade a conteúdo Web (Web Content Accessibility Guidelines), ou equivalente, quando a finalidade do contrato estiver atrelada à execução de um projeto cujo conteúdo se relacione à internet ou quando o objeto social do microempreendedor se relacionar à internet, observado o disposto no artigo 122 da Lei nº 13.146/2015 c/c Decreto nº 9.405/2018;

VIII - zelar pela guarda e conservação dos instrumentos de concessão de crédito referidos no inciso anterior, bem como dos respectivos aditivos, títulos e documentos, inclusive aqueles representativos de garantias constituídas, relativos aos microempreendedores;

IX - fiscalizar o cumprimento, por parte dos microempreendedores, das obrigações mencionadas nas alíneas “g”, “h” e “i” do inciso VII desta Cláusula, declarando o vencimento antecipado dos respectivos contratos caso as mesmas sejam descumpridas;

X - não exceder o limite máximo do somatório dos saldos devedores das operações de microcrédito do tomador, na mesma instituição financeira, de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

XI - condicionar a contratação das operações de microcrédito com os microempreendedores à aprovação de seus cadastros, à inexistência de impedimentos legais para receber incentivos creditícios por parte do Poder Público e à comprovação, quando cabível, da regularidade ambiental do projeto a que se refere a finalidade do contrato, verificando as licenças, autorizações, outorgas e afins que sejam necessárias à sua realização;

XII - apresentar ao CREDOR, quando lhe for exigido, os instrumentos de concessão de crédito mencionados no inciso VII desta Cláusula, bem como outros documentos que se fizerem necessários em relação às operações realizadas com recursos do Fundo Mais Microcrédito, previsto no Parágrafo Primeiro da Cláusula Nona (Garantia – Reserva de Meios de Pagamento);

XIII - permitir a divulgação, pelo Sistema BNDES, de quaisquer informações relativas ao apoio financeiro mencionado na Cláusula Primeira (Natureza, Valor e Finalidade);

XIV - apresentar, mensalmente, no mínimo, informações sobre o nível de aplicação dos recursos em operações de microcrédito de que trata este Instrumento, o Índice de Cobertura do Fundo Mais Microcrédito, o desempenho da Carteira Ativa de Microcrédito da instituição e a caracterização socioeconômica dos microempreendedores, conforme estabelecido pelo CREDOR;

XV - manter, durante todo o prazo de vigência desse Instrumento, o Índice de Alavancagem igual ou inferior a 5 (cinco), calculado pelo Passivo Exigível Total / Patrimônio Líquido, podendo tal limite ser alterado com base em metodologia definida pelo CREDOR e informado à CLIENTE, independentemente de outra formalidade ou registro;

XVI - não ultrapassar o limite de 5% (cinco por cento) de inadimplência em sua Carteira Ativa (Carteira Total a receber deduzida de rendas apropriar – juros futuros), calculado pelo somatório das parcelas com atraso superior a 30 dias na Carteira Vigente (Carteira Total a receber, o que inclui as rendas apropriar – juros futuros), dividido pela Carteira Ativa, tomado-se por base os saldos do mês anterior ao da apuração;

XVII - manter seu resultado líquido anual positivo;

XVIII - constituir provisão para créditos de liquidação duvidosa de sua Carteira Ativa de Microcrédito com base nos parâmetros estabelecidos no Parágrafo Décimo Terceiro desta Cláusula, ou em outro critério acordado entre as partes, observando-se o disposto na Resolução CMN nº 4966, de 25 de novembro de 2021;

XIX - não promover, sem prévia e expressa autorização do CREDOR, alterações em suas normas que importem em modificações na metodologia de microcrédito aplicada, no âmbito do Produto BNDES Microcrédito;

XX - manter, na qualidade de membros dos principais órgãos administrativos e do Conselho Fiscal, pessoas sem apontamentos cadastrais que caracterizem inadimplemento contumaz ou restrições à sua idoneidade, devendo promover a substituição ou exclusão dos inadimplentes;

XXI - autorizar a instituição financeira mencionada no Parágrafo Primeiro da Cláusula Segunda (Disponibilidade do Crédito) a entregar diretamente ao CREDOR, quando por ele solicitado, extratos da conta corrente exclusiva a que se refere o mencionado Parágrafo;

XXII - facilitar a fiscalização a ser exercida pelo CREDOR, inclusive dando-lhe amplo acesso às informações relativas à abertura de crédito e à destinação dos recursos mencionados na Cláusula Primeira (Natureza, Valor e Finalidade); franqueando aos representantes ou prepostos do CREDOR o livre acesso a qualquer documento ou registro contábil, jurídico ou de qualquer outra natureza, bem como às suas dependências;

XXIII - notificar o Sistema BNDES, em até 30 (trinta) dias corridos da data em que tomar ciência, de que ela(s) ou qualquer de seus administradores/dirigentes; suas controladoras diretas ou indiretas; seus empregados, mandatários ou representantes, bem como fornecedores de produto ou serviço essencial para a execução da finalidade deste Instrumento encontram-se envolvidos em ação, procedimento e/ou processo, judicial ou administrativo, considerado relevante nos termos do Parágrafo Sexto conduzidos por autoridade administrativa ou judicial nacional ou estrangeira, desde que não estejam sob sigilo ou segredo de justiça;

XXIV - não utilizar, no cumprimento da finalidade descrita na Cláusula Primeira (Natureza, Valor e Finalidade), os recursos deste Instrumento em atividade:

- a) realizada em qualquer país ou território que esteja sujeito a sanções econômicas ou financeiras, embargos ou medidas restritivas em vigor,

administradas ou aplicadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, pelo Estado brasileiro ou por autoridade que exerce jurisdição sobre a CLIENTE; ou

- b) que de qualquer outra forma, resulte em uma violação por qualquer pessoa (incluindo o CREDOR) das sanções referidas neste inciso.

XXV - sem prévia autorização do CREDOR, não conceder preferência a outros créditos, não fazer amortização de ações, não emitir debêntures e partes beneficiárias nem assumir novas dívidas, ressalvado:

- a) os empréstimos para atender aos negócios de gestão ordinária da CLIENTE ou com a finalidade de mera reposição ou substituição de material; e
- b) os descontos de efeitos comerciais de que a CLIENTE seja titular, resultantes de venda ou prestação de serviços;

XXVI - sem prévia autorização do CREDOR, não alienar nem onerar bens de seu ativo não circulante, salvo quando se tratar:

- a) de bens inservíveis ou obsoletos;
- b) de bens que sejam substituídos por novos de idêntica finalidade;
- c) de prestação de garantia real em virtude de determinação legal, para garantia do juízo em caso de ações judiciais e/ou processos administrativos, em que a CLIENTE figure no polo passivo; e/ou
- d) de propriedade fiduciária constituída em garantia a financiamentos para aquisição de equipamentos junto aos próprios fornecedores ou aos respectivos financiadores.

XXVII - informar formalmente ao Sistema BNDES, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da sua formalização, acompanhados dos documentos respectivos, a realização de cisão, fusão ou incorporação, ou, ainda, qualquer outra forma de reorganização societária envolvendo a CLIENTE, observado o disposto no artigo 39, inciso III e parágrafo único das **"DISPOSIÇÕES APlicáveis AOS CONTRATOS DO BNDES"**.

XXVIII - comunicar ao Sistema BNDES, na data do evento, o nome e o CPF/MF de pessoa que, possuindo qualquer vínculo com a CLIENTE, tenha sido diplomada ou empossada como Deputado(a) Federal ou Senador(a);

XXIX- apresentar, até o dia 30 de abril de cada ano, suas demonstrações financeiras auditadas por auditores externos independentes.

XXX - manter os contratos renegociados na mesma faixa de risco em que se encontravam no momento da renegociação

XXXI - segregar os contratos renegociados em enquadramento contábil específico, classificando-os em subcontas, por faixa de risco;

XXXII - manter a condição de OSCIP e apresentar, sempre que exigido pelo CREDOR, seu certificado de qualificação, conforme instituído pela Portaria MJ nº 362, de 01 de março de 2016;

XXXV - devolver os recursos cuja aplicação deixe de ser comprovada justificadamente pela CLIENTE, em termos satisfatórios ao Sistema BNDES, em prazo a ser estabelecido na notificação por escrito enviada pelo Sistema BNDES, mencionada no Parágrafo Segundo da Cláusula Décima Terceira (Notificação), atualizados e remunerados pela taxa de juros prevista na Cláusula Quarta (Juros) ou pela Taxa SELIC acrescida de 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) , a que for maior, desde a data da liberação dos recursos à CLIENTE até a data de sua efetiva devolução, observado o disposto no artigo 37 das “**DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES**”.

## **PARÁGRAFO PRIMEIRO**

Em caso de descumprimento do Índice de Utilização, disposto no inciso IV do *caput* desta Cláusula, o CREDOR poderá conceder até 90 (noventa) dias, contados da comunicação encaminhada, para a CLIENTE restabelecer o Índice previsto no referido dispositivo. Caso a CLIENTE não comprove o restabelecimento do referido Índice, poderá o CREDOR, a seu critério, exigir os seguintes esquemas de amortização:

- I - se o financiamento estiver em período de carência: ocorrerá o início imediato do período de amortização em até 48 (quarenta e oito) parcelas; e
- II - se o financiamento estiver em período de amortização: ocorrerá a antecipação das parcelas restantes de forma a reduzir o seu período de pagamento para 2/3 (dois terços) do prazo originalmente previsto.

## **PARÁGRAFO SEGUNDO**

Caso o Índice de Alavancagem de que trata o inciso XV do *caput* desta Cláusula seja maior do que o previsto no referido inciso, poderá ser exigida a amortização de todo o valor necessário para o seu retorno a patamar referenciado no respectivo inciso.

## **PARÁGRAFO TERCEIRO**

Caso o Índice de Inadimplência a que se refere o inciso XVI do *caput* desta Cláusula ultrapasse o limite de 5% (cinco por cento) em relação à Carteira Ativa da CLIENTE, serão adotadas as seguintes providências:

- I. se o Índice de Inadimplência estiver superior a 5% (cinco por cento) e inferior ou igual a 10% (dez por cento), poderão ser concedidos à CLIENTE até 90 (noventa)

dias para o seu ajuste, contados da comunicação encaminhada para a CLIENTE, e, caso não seja sanado no prazo ofertado, será implementado o seguinte esquema de amortização do saldo devedor do Contrato:

- a) se o financiamento estiver em período de carência: ocorrerá o início imediato do período de amortização em até 48 (quarenta e oito) parcelas; e
  - b) se o financiamento estiver em período de amortização: ocorrerá a antecipação das parcelas restantes, de forma a reduzir o seu período de pagamento para 2/3 (dois terços) do prazo originalmente previsto.
- II. se o Índice de Inadimplência estiver superior a 10% (dez por cento), não será concedido prazo adicional para o seu ajuste, devendo ser implementado o seguinte esquema de amortização do saldo devedor do Contrato:
- a) se o financiamento estiver em período de carência: ocorrerá o início imediato do período de amortização em até 24 (vinte e quatro) parcelas; e
  - b) se o financiamento estiver em período de amortização: ocorrerá a antecipação das parcelas restantes, de forma a reduzir o seu período de pagamento pela metade.

#### **PARÁGRAFO QUARTO**

Caso o Resultado Líquido anual a que se refere o inciso XVII do *caput* desta Cláusula não seja positivo, serão adotadas as seguintes providências:

- I. se o Resultado Líquido anual for negativo até o limite de 10% (dez por cento), inclusive, do Patrimônio Líquido, serão concedidos à CLIENTE 180 (cento e oitenta) dias para o seu ajuste, contados da comunicação encaminhada para a CLIENTE, e, caso não seja sanado no prazo ofertado, será implementado o mesmo esquema de amortização do saldo devedor do Contrato previsto no inciso I do Parágrafo Terceiro desta Cláusula.
- II. Se o Resultado Líquido anual for negativo em mais de 10% (dez por cento) do Patrimônio Líquido, serão concedidos à CLIENTE 180 (cento e oitenta) dias para o seu ajuste, contados da comunicação encaminhada para a CLIENTE, e, caso não seja sanado no prazo ofertado, será implementado o mesmo esquema de amortização do saldo devedor do Instrumento previsto no inciso II do Parágrafo Terceiro desta Cláusula.

#### **PARÁGRAFO QUINTO**

Em caso de descumprimento do disposto nos incisos IV, XV, XVI e/ou XVII desta Cláusula, sem que a CLIENTE tenha adotado, nas hipóteses cabíveis, as medidas previstas nos Parágrafos Primeiro a Quarto, desta Cláusula, o CREDOR poderá suspender a liberação de recursos, aplicar a multa prevista no art. 47, II, das “DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES”, determinar a extinção

imediata do prazo de carência e o consequente início do prazo de amortização, no dia 15 (quinze) subsequente à notificação da CLIENTE acerca da extinção do prazo de carência, ou determinar o vencimento antecipado deste Instrumento, nos termos da Cláusula Décima Quarta (Vencimento Antecipado).

## **PARÁGRAFO SEXTO**

Para os fins da obrigação especial de que trata o inciso XXIII desta Cláusula, são considerados relevantes:

- I - todos os processos administrativos sancionadores, ações civis públicas (inclusive de improbidade administrativa), populares ou coletivas, ações cíveis ou penais relativos aos ilícitos abaixo indicados, quando classificados como de perda provável ou possível:
  - a) contra a administração pública, nacional ou estrangeira, contra o Estado Democrático de Direito, contra a ordem econômica ou tributária, o sistema financeiro, o mercado de capitais ou, de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, terrorismo ou financiamento ao terrorismo, previstos na legislação nacional e/ou estrangeira aplicável;
  - b) que importem em assédio, discriminação ou preconceito com base em atributos pessoais (tais como etnia, raça, cor, condição socioeconômica, situação familiar, nacionalidade, idade, sexo, orientação sexual, identidade de gênero, religião, crença, deficiência, condição genética ou de saúde e posicionamento ideológico ou político), exploração irregular, ilegal ou criminosa do trabalho infantil ou prática relacionada ao trabalho em condições análogas à escravidão, ao tráfico de pessoas, à exploração sexual ou ao proveito criminoso da prostituição, assédio moral ou sexual, violência contra a mulher, idoso ou pessoa com deficiência, ou crimes contra o meio ambiente;
- II - todos os processos administrativos sancionadores, ações civis públicas (inclusive de improbidade administrativa), populares ou coletivas, ações cíveis ou penais que representem risco à reputação da CLIENTE, independentemente do objeto ou da classificação de probabilidade de perda;
- III - os procedimentos ou processos em face de empregados, mandatários ou representantes da CLIENTE, em que esta possa ser responsabilizada ou que representem risco à sua reputação; e
- IV - os procedimentos ou processos em face de fornecedores de produto ou serviço essencial para a execução do projeto que representem risco à reputação da CLIENTE e/ou à execução do projeto.

## **PARÁGRAFO SÉTIMO**

Para os fins da obrigação especial de que trata o inciso XXIII desta Cláusula, considera-se ciência da CLIENTE:

- I - o recebimento de citação, intimação ou notificação, judicial ou extrajudicial, efetuadas por autoridade judicial ou administrativa, nacional ou estrangeira;
- II - a comunicação do fato pela CLIENTE à autoridade competente; e
- III - a adoção de medida judicial ou extrajudicial pela CLIENTE contra o infrator.

### **PARÁGRAFO OITAVO**

Nas hipóteses previstas no Parágrafo Sexto desta Cláusula, a CLIENTE deve, quando solicitado pelo Sistema BNDES e sempre que disponível, fornecer cópia de eventuais decisões proferidas e de quaisquer acordos judiciais ou extrajudiciais firmados no âmbito dos citados procedimentos, bem como informações detalhadas sobre as medidas adotadas em resposta a tais procedimentos.

### **PARÁGRAFO NONO**

No que concerne à finalidade de aplicação dos recursos elencada no inciso VII, alínea “d”, da presente Cláusula, é vedado ao CLIENTE financiar, nas operações de microcrédito, recuperação de capitais já investidos, pagamentos de dívidas, encargos financeiros (excluídas a TAC e a comissão associada à contratação de Seguro Prestamista ou Seguro Garantia, nos termos definidos no regulamento do Fundo Garantidor escolhido pela CLIENTE), assim como serviços e bens destinados ao consumo duráveis ou não duráveis, não relacionados ao empreendimento, bem como desapropriações, aquisição de terrenos, aquisição de animais para revenda e aquisição de armas e munições (NCM Capítulo 93), além das demais vedações estabelecidas pela Resolução CODEFAT nº 1.009/2024, ou por outra que a substitua.

### **PARÁGRAFO DÉCIMO**

Fica vedado ao CLIENTE das operações de microcrédito a concessão de recursos a empreendimentos de microempresários dos setores: Comércio varejista de armas e munições (CNAE 4789-0/09); Motéis (CNAE 5510-8/03); Saunas e termas (CNAE 9609-2/05); Exploração de jogos de azar e apostas (CNAE 92); Extração e beneficiamento de amianto (CNAE 0899-1/03); Clubes (CNAE 9312-3/00); e atividades que incorporem lavra rudimentar ou garimpo.

### **PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO**

Para os fins da obrigação especial de que trata o inciso XXXV desta Cláusula, desde a data da liberação dos recursos até a data da efetiva devolução, devem ser deduzidos do valor atualizado a ser restituído ao CREDOR, se for o caso, os pagamentos já efetuados como juros compensatórios ou amortização de principal.

### **PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO**

A não comprovação justificada da aplicação de recursos, na forma do inciso XXXV e do parágrafo anterior desta Cláusula, não caracteriza hipótese de vencimento antecipado deste Instrumento, nos termos da Cláusula Décima Quarta (Vencimento Antecipado).

### **PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO**

Para os fins da obrigação especial de que trata o inciso XVIII desta Cláusula, são definidos pelas partes os seguintes critérios:

Carteira Ativa Total

Período de atraso	Nível	%
Sem atraso	AA	0,50%
de 01 a 15 dias	A	0,50%
de 16 a 30 dias	B	1%
de 31 a 60 dias	C	3%
de 61 a 90 dias	D	10%
de 91 a 120 dias	E	30%
de 121 a 150 dias	F	50%
de 151 a 180 dias	G	70%
acima de 180 dias	H	100%

### **DÉCIMA SEGUNDA**

#### **INADIMPLEMENTO**

Na ocorrência de inadimplemento das obrigações assumidas pela CLIENTE, será observado o disposto nos arts. 40 a 47-A das “**DISPOSIÇÕES APlicáveis aos Contratos do BNDES**”, a que se refere a Cláusula Décima Primeira (Obrigações Especiais da CLIENTE).

### **PARÁGRAFO ÚNICO**

Em caso de descumprimento dos Índices referidos nos incisos IV, XV, XVI e/ou XVII da Cláusula Décima Primeira (Obrigações Especiais da CLIENTE) e no Parágrafo Terceiro da Cláusula Décima (Instrumentos de Controle e Execução da Garantia), será aplicada, previamente à esta Cláusula, a possibilidade de recomposição dos referidos Índices, conforme Parágrafos Primeiro a Quarto da Cláusula Décima Primeira (Obrigações Especiais da CLIENTE) e Parágrafo Quarto da Cláusula Décima (Instrumentos de Controle e Execução da Garantia).

### **DÉCIMA TERCEIRA**

## NOTIFICAÇÃO

O CREDOR, na hipótese de detectar a ocorrência de evento que possa caracterizar o descumprimento de obrigação estabelecida neste Instrumento ou o vencimento antecipado, em relação aos quais não haja termo fixado, poderá notificar por escrito a CLIENTE.

### **PARÁGRAFO PRIMEIRO**

No caso de descumprimento de obrigação ou vencimento antecipado em relação aos quais não haja termo fixado, será conferido o prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data de recebimento da notificação, para a CLIENTE apresentar comprovação de correção e/ou justificativa acerca do referido evento, podendo o CREDOR, a seu critério, sem prejuízo de outras providências e penalidades previstas neste Instrumento e nas “**DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES**”:

- I - aceitar a comprovação de correção e/ou justificativa apresentada, devendo dar ciência por escrito à CLIENTE;
- II - exigir a devolução dos recursos, notificando a CLIENTE para tanto, nos termos do inciso XXXV da Cláusula Décima Primeira (Obrigações Especiais da CLIENTE);
- III - suspender a liberação da colaboração financeira; e/ou
- IV - declarar o vencimento antecipado do Instrumento, nos termos da Cláusula Décima Quarta (Vencimento Antecipado), e, ainda, se houver sido comprometida a finalidade prevista neste Instrumento, aplicar o disposto no Parágrafo Primeiro da Cláusula Décima Quarta (Vencimento Antecipado).

### **PARÁGRAFO SEGUNDO**

Na hipótese prevista no inciso II do Parágrafo Primeiro desta Cláusula, a notificação escrita a ser enviada pelo CREDOR conterá o valor a ser restituído, o prazo de devolução e as informações necessárias para o pagamento da quantia a ser devolvida.

### **PARÁGRAFO TERCEIRO**

A critério do CREDOR, a providência de que trata o inciso III do Parágrafo Primeiro desta Cláusula poderá ser determinada previamente à notificação da CLIENTE.

## DÉCIMA QUARTA

## **VENCIMENTO ANTECIPADO**

O CREDOR poderá declarar vencido antecipadamente este Instrumento, com a exigibilidade da dívida e imediata sustação de qualquer desembolso, se, além das hipóteses previstas nos artigos 39 e 40 das “**DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES**”, a que se refere a Cláusula Décima Primeira (Obrigações Especiais da CLIENTE), forem comprovados pelo CREDOR:

- I - a existência de sentença condenatória transitada em julgado em razão da prática de atos, pela CLIENTE, que importem em exploração irregular, ilegal ou criminosa do trabalho infantil, prática relacionada ao trabalho em condições análogas à escravidão, ou crime contra o meio ambiente;
- II - a inclusão, da CLIENTE, no Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo, instituído pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4/2016, ou outra que venha a substitui-la;
- III - a falsidade das declarações apresentadas na Cláusula Décima Nona (Declarações da CLIENTE);
- IV - o descumprimento das obrigações relativas às garantias, assumidas neste Instrumento ou em instrumento próprio;
- V - a prática pela CLIENTE (i) das condutas de oferecer, prometer, dar, autorizar, solicitar ou aceitar, direta ou indiretamente, qualquer vantagem indevida, pecuniária ou de qualquer natureza, relacionada de qualquer forma com a finalidade deste Instrumento, assim como (ii) de atos lesivos, infrações ou crimes contra as ordens econômica ou tributária, o sistema financeiro, o mercado de capitais, a administração pública, nacional ou estrangeira, ou o Estado Democrático de Direito, de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, terrorismo ou financiamento ao terrorismo, previstos na legislação nacional e/ou estrangeira aplicável;
- VI - o impedimento de a CLIENTE operar com recursos do BNDES;
- VII - a perda da qualificação da CLIENTE como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, a pedido ou mediante decisão proferida em processo administrativo ou judicial, nos termos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, do Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e de suas alterações posteriores.

## **PARÁGRAFO PRIMEIRO**

Este Instrumento vencerá antecipadamente, com a exigibilidade da dívida e imediata sustação de qualquer desembolso, na hipótese de aplicação dos recursos concedidos por este Instrumento em finalidade(s) diversa(s) da(s) prevista(s) neste Instrumento. O Sistema BNDES comunicará o fato ao Ministério Público Federal, para os fins e efeitos da Lei nº 7.492/1986.

## **PARÁGRAFO SEGUNDO**

Este Instrumento também vencerá antecipadamente, com a exigibilidade da dívida e imediata sustação de qualquer desembolso, na data da diplomação como Deputado(a) Federal ou Senador(a), de pessoa que tenha qualquer vínculo com a CLIENTE, de modo que se possa identificar que a associação ou fundação é pessoa interposta do referido parlamentar, com fundamento no artigo 54, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal. Não haverá incidência dos encargos de inadimplemento, desde que o pagamento ocorra no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data da diplomação, sob pena de não o fazendo incidirem os encargos previstos para as hipóteses de vencimento antecipado por inadimplemento.

### **PARÁGRAFO TERCEIRO**

A declaração de vencimento antecipado com base no estipulado no inciso I e II do *caput* desta Cláusula não ocorrerá se efetuada a reparação imposta ou enquanto estiver sendo cumprida a pena imposta à CLIENTE, observado o devido processo legal, ou, ainda, com base no inciso II do caput, caso a CLIENTE seja excluída do Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo, instituído pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4/2016, ou outra subsequente que venha a substitui-la.

### **DÉCIMA QUINTA**

#### **LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DA DÍVIDA**

Na hipótese de liquidação antecipada da dívida, serão liberadas as garantias, observando-se o disposto no art. 18, das "**DISPOSIÇÕES APlicáveis aos CONTRATOS DO BNDES**" mencionadas na Cláusula Décima Primeira (Obrigações Especiais da CLIENTE), inciso I.

### **PARÁGRAFO PRIMEIRO**

Em caso de liquidação antecipada de dívida referenciada em TLP, além do saldo devedor, será cobrado um montante equivalente a soma de dois componentes:

- I - Saldo devedor na data da liquidação multiplicado pelo "Spread BNDES", definido na Cláusula Quarta (Juros), e pela razão entre o saldo de principal na data da liquidação e o saldo liberado, calculados nos termos deste Instrumento na data-base da liquidação.
- II - Saldo devedor multiplicado pelo valor máximo entre 0 (zero) e a diferença entre o componente fixo da TLP ( $J_m$ ) vigente na data da formalização e o  $J_m$  vigente no momento de emissão do documento de cobrança multiplicado pela "duration" deste Instrumento na data da liquidação.

### **PARÁGRAFO SEGUNDO**

A apuração do saldo liberado a que se refere o Parágrafo Primeiro deve ser feita subtraindo-se o somatório dos eventos de liberação do somatório dos eventos de estorno da operação, quando existirem.

### **PARÁGRAFO TERCEIRO**

A metodologia de que trata o Parágrafo Primeiro não se aplica a operações em carência de principal, para as quais o CREDOR poderá arbitrar o não recebimento e custos alternativos.

### **DÉCIMA SEXTA**

#### **COMISSÕES E ENCARGOS**

A CLIENTE se declara ciente de que pagará ao CREDOR Comissões e Encargos em razão da solicitação de serviços ou outras atividades, observadas as hipóteses de incidência e os valores divulgados na página oficial do BNDES na internet ([www.bnDES.gov.br](http://www.bnDES.gov.br)).

### **DÉCIMA SÉTIMA**

#### **VENCIMENTO EM DIAS FERIADOS**

Todo vencimento de prestação de amortização de principal e encargos que ocorra em sábados, domingos ou feriados nacionais, estaduais, distritais ou municipais, inclusive os bancários será, para todos os fins e efeitos deste Instrumento, deslocado para o primeiro dia útil subsequente, sendo os encargos calculados até essa data, e se iniciando, também a partir dessa data, o período seguinte regular de apuração e cálculo dos encargos deste Instrumento.

### **PARÁGRAFO ÚNICO**

Para efeito do disposto no caput desta Cláusula, salvo disposição expressa em contrário, serão considerados os feriados do lugar onde estiver a sede da CLIENTE, cujo endereço estiver indicado neste Instrumento.

### **DÉCIMA OITAVA**

#### **RESPONSABILIDADE AMBIENTAL**

A CLIENTE obriga-se, independentemente de culpa, a ressarcir o CREDOR de qualquer quantia que este seja compelido a pagar em razão de dano ambiental decorrente da finalidade a que se refere o Parágrafo Primeiro da Cláusula

Primeira (Natureza, Valor e Finalidade), bem como a indenizar o CREDOR por qualquer perda ou dano que este venha a sofrer em decorrência do referido dano ambiental.

**DÉCIMA NONA**  
**DECLARAÇÕES DA CLIENTE**

A CLIENTE, neste ato, declara e garante ao Sistema BNDES que:

I - Com relação à legitimidade para formalizar este Instrumento:

- a) possui pleno poder, autoridade e capacidade para formalizar este Instrumento e cumprir as obrigações por ela aqui assumidas, tendo adotado todas as medidas societárias necessárias para autorizar a respectiva formalização;
- b) não possui qualquer vínculo com Deputado(a) Federal, nem Senador(a) diplomado(a) ou empossado(a), de modo que se possa identificar que a associação ou fundação é pessoa interposta do referido parlamentar, não se configurando as vedações previstas pela Constituição Federal, art. 54, incisos I e II;

II - Com relação às práticas leais:

- a) cumpre as leis, regulamentos e políticas anticorrupção, bem como as determinações e regras emanadas por qualquer órgão ou entidade, nacional ou estrangeiro, a que esteja sujeita por obrigação legal ou contratual, que tenham por finalidade coibir ou prevenir práticas corruptas, despesas ilegais relacionadas à atividade política, atos lesivos, infrações ou crimes contra a ordem econômica ou tributária, o sistema financeiro, o mercado de capitais, a administração pública, nacional ou estrangeira, ou o Estado Democrático de Direito, de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, terrorismo ou financiamento ao terrorismo, previstos na legislação nacional e/ou estrangeira aplicável;
- b) não tem conhecimento de que fornecedores de produto ou serviço essencial para a execução da finalidade prevista neste Instrumento tenham praticado qualquer ato com ela relacionado que infrinja qualquer uma das normas mencionadas na alínea "a" deste inciso;
- c) não exerce ou exerceu qualquer atividade em outro país ou território que não a República Federativa do Brasil, e tampouco tem conhecimento da aplicabilidade a si de outra jurisdição que não a brasileira;
- d) nem a CLIENTE, ou ainda, qualquer dos respectivos dirigentes ou administradores, empregados, mandatários e representantes estão atualmente sujeitos a qualquer embargo administrado ou executado pelo Estado brasileiro;

- e) não tem conhecimento de quaisquer fatos que não tenham sido expressamente declarados e que, se conhecidos, poderiam afetar adversamente a decisão de concessão do crédito;
- f) não oferece, promete, dá, autoriza, solicita ou aceita, bem como não oferecerá, prometerá, dará, autorizará, solicitará ou aceitará, direta ou indiretamente, qualquer vantagem indevida, pecuniária ou de qualquer natureza, relacionada de qualquer forma com a finalidade deste Instrumento, assim como não pratica e não praticará atos lesivos, infrações ou crimes contra as ordens econômica ou tributária, o sistema financeiro, o mercado de capitais, a administração pública, nacional ou estrangeira, ou o Estado Democrático de Direito, de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, terrorismo ou financiamento ao terrorismo, previstos na legislação nacional e/ou estrangeira aplicável;
- g) não pratica atos que importem em discriminação de raça, etnia ou gênero, exploração irregular, ilegal ou criminosa do trabalho infantil, prática relacionada ao trabalho em condições análogas à escravidão, ou que caracterizem assédio moral ou sexual, violência contra a mulher, idoso ou pessoa com deficiência, ou que importem em crime contra o meio ambiente ou proveito criminoso da prostituição, e não praticará referidos atos durante a vigência deste Instrumento;
- h) toma e tomará, durante a vigência deste Instrumento, todas as medidas ao seu alcance para impedir que seus administradores/dirigentes ou de suas controladas; seus empregados, mandatários ou representantes; bem como fornecedores, de produto ou serviço essencial para a execução da finalidade prevista neste Instrumento, pratiquem os atos descritos nas alíneas “f” e “g” supra.

### III - Com relação aos aspectos socioambientais:

- a) cumpre o disposto na legislação referente à Política Nacional do Meio Ambiente;
- b) está regular perante os órgãos do meio ambiente;
- c) observa os seguintes acordos internacionais ratificados pelo Brasil: I) Convenção sobre a Proibição do Desenvolvimento, Produção e Estocagem de Armas Bacteriológicas (Biológicas) e à Base de Toxinas e sua Destrução, promulgada pelo Decreto nº 77.374, de 01/04/1976; II) Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio e do Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio, promulgada pelo Decreto nº 99.280, de 06.06.1990; III) Convenção de Basileia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito, promulgada pelo Decreto nº 875, de 19.07.1993; IV) Tratado sobre a Não-Proliferação de Armas Nucleares, promulgado pelo Decreto nº 2.864, de 07.12.1998; V) Convenção Internacional sobre a Proibição do Desenvolvimento, Produção, Estocagem e Uso de Armas Químicas e sobre a

Destruição das Armas Químicas Existentes no Mundo, promulgada pelo Decreto nº 2.977, de 01.03.1999; VI) Convenção sobre a Proibição do Uso, Armazenamento, Produção e Transferência de Minas Antipessoal e sobre sua Destruuição, promulgada pelo Decreto nº 3.128, de 05.08.1999; VII) Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – CITES, nos termos do Decreto no 3.607, de 21.09.2000; VIII) Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes; e IX) Convenção de Minamata sobre Mercúrio, promulgada pelo Decreto nº 9.470, de 14.08.2018.

IV - Com relação aos aspectos fiscais:

- a) está regular com as obrigações de natureza tributária, inclusive contribuições sociais, trabalhista e previdenciária;

V - Com relação às garantias prestadas:

- e) não houve cessão, vinculação ou constituição de penhor ou gravame sobre o(s) direito(s) ou receita(s) dado(s) em garantia ao BNDES na Cláusula Nona (Garantia – Reserva de Meios de Pagamento).

VI - em relação aos demais impedimentos legais para formalizar este Instrumento:

- a) inexiste inadimplemento com a União, seus órgãos e entidades das Administrações direta e indireta, ressalvados os apontamentos cujo tratamento foi especificado, não abrangendo essa declaração as obrigações cuja comprovação de adimplemento deva ser feita por intermédio de certidão, em razão da legislação vigente.
- b) inexiste, na data de formalização do presente Instrumento, contra si ações judiciais contra si e seus dirigentes Carlos Roberto Albertani, brasileiro, RG Nº 1936980, SSP/SC, CPF Nº 764.833.989-72, casado, advogado, Presidente do Conselho Diretor; Luiz Mariano de Souza, brasileiro, RG Nº 236594, SSP/SC, CPF Nº 163.948.369-15, casado, contador, Vice-presidente do Conselho Diretor; Júlio César Corrêa Burigo, brasileiro, RG Nº 123737, SSP/SC, CPF Nº 223.881.849-91, casado, engenheiro agrônomo, Diretor Executivo; Ademir Dagostin, brasileiro, RG Nº 2571382, SSP/SC, CPF Nº 144.715.909-87, casado, contador, integrante do Conselho de Diretor; Valmor Antônio Zimmermann, brasileiro, RG Nº 1211999, SSP/SC, CPF Nº 018.570.379-87, viúvo, empresário, integrante do Conselho de Diretor; Roberto Borges Sessim, brasileiro, RG Nº 1002208351, SSP/RS, CPF Nº 249.710.490-53, casado, empresário, integrante do Conselho de Diretor; Ramiro Cardoso, brasileiro, RG Nº 429778, SSP/RS, CPF Nº 378.269.309-44, casado, empresário, integrante do Conselho de Diretor; Reginaldo José Cechinel, brasileiro, RG Nº 138.297, SSP/SC, CPF Nº 416.723.219-72, casado, empresário, integrante do Conselho de Diretor; Salete Patrício Feltrin, brasileira, cédula de identidade 1.320.731 SES-SC, CPF Nº 476.021.639-15, casada, servidora pública, integrante do Conselho Fiscal; ACIC – Associação Empresarial de Criciúma, pelo seu representante Moacir

Dagostin, brasileiro, RG Nº 409000, SSP/SC, CPF Nº 252.397.329-49, casado, empresário, integrante do Conselho Fiscal; André Luiz Santiago de Castro, brasileiro, RG Nº 10615665, SSP/RS, CPF Nº 461.688.779-91, casado, empresário, integrante do Conselho Fiscal, decisão administrativa final sancionadora, exarada por autoridade ou órgão competente, em razão da prática de atos que importem em discriminação de raça, etnia ou de gênero, exploração irregular, ilegal ou criminosa do trabalho infantil ou prática relacionada ao trabalho em condições análogas à escravidão e/ou sentença condenatória transitada em julgado, proferida em decorrência dos referidos atos, ou ainda, de outros que caracterizem assédio moral ou sexual, violência contra a mulher, idoso ou pessoa com deficiência, ou que importem em crime contra o meio ambiente ou proveito criminoso da prostituição;

- c) Inexiste, na data de formalização do presente Instrumento, contra a CLIENTE e seus dirigentes já qualificados decisão condenatória administrativa ou judicial, apta a produzir efeitos, que importe em proibição de contratar com instituições financeiras oficiais ou com a Administração Pública, ou de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, em razão da prática de atos ilícitos definidos em lei.

### **PARÁGRAFO PRIMEIRO**

A CLIENTE deverá comunicar ao CREDOR qualquer alteração relevante de fato que faça com que as declarações prestadas nesta Cláusula deixem de ser verdadeiras, consistentes, corretas ou suficientes, até a final liquidação de todas as obrigações decorrentes deste Instrumento. Em ocorrendo esta comunicação, a CLIENTE obriga-se a fornecer ao CREDOR, quando solicitados e no prazo por ele assinalado, as informações e os documentos necessários para a compreensão da situação fática e das medidas adotadas pela CLIENTE. Caso o CREDOR não receba qualquer comunicado da CLIENTE neste sentido, as declarações prestadas pela CLIENTE na forma do caput serão consideradas válidas e reiteradas durante toda a vigência do presente Instrumento.

### **PARÁGRAFO SEGUNDO**

A CLIENTE deverá, sempre que solicitar a liberação de parcela do crédito ou sempre que requisitado pelo CREDOR, no prazo de até 30 dias a contar da data de recebimento da notificação, reiterar expressamente as declarações prestadas nesta Cláusula, ressalvado o disposto na alínea 'a' do inciso I e no inciso VI, observado o Parágrafo Primeiro.

### **PARÁGRAFO TERCEIRO**

A CLIENTE obriga-se a manter, durante o prazo de vigência deste Instrumento, atuação compatível com as declarações prestadas no caput e na forma dos Parágrafos Primeiro e Segundo desta Cláusula, ficando ciente de que se tais declarações não forem ou deixarem de ser verdadeiras, consistentes, corretas ou suficientes,

poderão ser aplicados as sanções legais cabíveis, de natureza civil e penal, além do vencimento antecipado do Instrumento.

### **PARÁGRAFO QUARTO**

Para os fins do disposto na alínea “h” do inciso II do caput desta Cláusula, são consideradas medidas destinadas a impedir a prática de condutas corruptas, entre outras, a implementação, a manutenção e/ou o aprimoramento de práticas e/ou sistemas de controle interno, incluindo padrões de conduta, políticas e procedimentos de integridade, visando garantir o fiel cumprimento da legislação nacional ou estrangeira aplicável à CLIENTE.

### **VIGÉSIMA**

#### **PUBLICIDADE**

A CLIENTE autoriza a divulgação externa da íntegra do presente Instrumento pelo CREDOR, independentemente de seu registro público em cartório.

### **VIGÉSIMA PRIMEIRA**

#### **TRANSFERÊNCIA DE SIGILO**

A CLIENTE declara que tem ciência de que o Sistema BNDES prestará ao Tribunal de Contas da União (TCU), ao Ministério Público Federal (MPF), à Controladoria-Geral da União (CGU) e, quando os recursos do financiamento forem originários do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, também ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT) e ao Ministério a ele vinculado, ou outro órgão público que o suceder, as informações que sejam requisitadas por estes, com a transferência do dever de sigilo.

### **VIGÉSIMA SEGUNDA**

#### **ACESSO E PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS**

As Partes, em observância ao disposto na Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD), na legislação vigente sobre proteção de dados pessoais e em eventuais determinações de órgãos/entidades reguladores/fiscalizadores, obrigam-se a proteger os direitos relativos ao tratamento de dados pessoais, devendo, para tanto, adotar medidas de boa governança sob o aspecto técnico, inclusive de segurança, jurídico e administrativo, observando principalmente o seguinte:

- I. os dados pessoais tratados em decorrência do presente Instrumento deverão ser precisos e atualizados. Os tratamentos devem observar os parâmetros previstos na legislação, especialmente na LGPD, bem como em acordo com as finalidades expressas nesse Instrumento, ressalvada, esta última exigência, nas hipóteses em que as Partes forem consideradas controladoras independentes;

- II. cada uma das PARTES será controladora independente, para fins desse Instrumento, cabendo definir individualmente as bases legais apropriadas e diretrizes para as operações de tratamento, em relação aos seguintes dados pessoais: (i) que vierem a coletar diretamente junto aos respectivos titulares, desde que essa operação de tratamento se dê com base em suas próprias decisões; (ii) oriundos de suas próprias bases de dados; (iii) relativos ao seu corpo de colaboradores, funcionários e/ou prepostos envolvidos para a regular execução deste Instrumento; ou, ainda, (iv) que forem compartilhados e tratados pelas Partes para finalidades correlatas aquela prevista neste Instrumento;
- III. quando, e se, uma PARTE efetuar disparos de e-mail *marketing* para os fins associados a este Instrumento, deverá averiguar a base legal para esse tratamento e observar as demais disposições da LGPD, assegurando ainda o direito de saída (*opt-out*) ou descadastramento aos titulares que se opuserem ao recebimento de novas mensagens. Somente será admitido o envio de mensagens promocionais por uma Parte em nome de outra mediante expressa autorização da outra Parte, e desde que o titular dos dados pessoais tenha prévia ciência, observando-se, ainda, as disposições da LGPD;
- IV. os dados pessoais compartilhados e tratados no âmbito deste Instrumento, inclusive os relacionados a operações de financiamento/empréstimo ou outra forma de apoio financeiro, poderão ser compartilhados com:
- organismos internacionais, com os quais o CREDOR capta recursos, tais como o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e o Banco Mundial, para a finalidade de demonstrar a correta aplicação dos recursos, observado o disposto na LGPD acerca do tema;
  - entidades e órgãos de controle, tais como Banco Central do Brasil, Tribunal de Contas da União, Controladoria Geral da União, Ministério Público Federal e Polícia Federal, sempre que solicitados por estas entidades;
  - entidades e órgãos integrantes da Administração Pública Direta e Indireta (tais como Ministérios, autarquias e empresas públicas), para fins de prestação de contas e execução/formulação de políticas públicas, para o cumprimento de outras obrigações legais ou regulatórias ou, ainda, de acordo com as demais bases legais previstas no artigo 7º da Lei.
- V. os dados pessoais atrelados às condições de financiamento/empréstimo ou outra forma de apoio financeiro poderão ser divulgados na página da Transparência do BNDES, observados os sigilos legais e a segurança da informação;
- VI. os dados pessoais recebidos da outra PARTE em razão deste Instrumento devem ser eliminados ao término de seu tratamento, salvo quando a Lei permitir a manutenção de tais dados após esse evento.

## **PARÁGRAFO PRIMEIRO**

Obriga-se a CLIENTE a incluir nos instrumentos de concessão de crédito das operações que vier a celebrar com os microempreendedores, em observância à legislação vigente sobre proteção de dados pessoais, que:

- a) poderá compartilhar dados pessoais com o Sistema BNDES para que este realize atividades relacionadas às finalidades que venham a ser especificadas em documento a ser divulgado no site do BNDES ([www.bnades.gov.br](http://www.bnades.gov.br)) sobre o tratamento de dados pessoais em operações de microcrédito, bem como para as finalidades de acompanhamento das operações com o escopo de verificação da correta aplicação dos recursos; para a elaboração de relatórios; para o monitoramento do risco de crédito das operações e instituições; para a avaliação de impacto, de eficácia e de efetividade da utilização dos recursos do CREDOR; para a divulgação de estatísticas operacionais do CREDOR, para fins de prestação de contas e para execução, formulação de soluções financeiras e melhorias de processos;
- b) o CREDOR poderá compartilhar dados pessoais com terceiros, como organismos internacionais tais como o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e o Banco Mundial, para fins de prestação de contas em relação aos recursos deles captados; com entidades e órgãos de controle, tais como Banco Central do Brasil, Tribunal de Contas da União, Controladoria Geral da União, Ministério Público Federal e Polícia Federal; com entidades e órgãos integrantes da Administração Pública Direta e Indireta (tais como Ministérios, autarquias e empresas públicas) para fins de prestação de contas e execução/formulação de políticas públicas ou para o cumprimento de outras obrigações legais ou regulatórias; ou de acordo com as demais bases legais previstas no artigo 7º da Lei.
- c) o CREDOR, a CLIENTE e as entidades mencionadas na alínea “b” permanecem como controladoras dos dados pessoais compartilhados, competindo-lhes, nos termos da LGPD, as decisões referentes ao tratamento dos dados pessoais;
- d) o exercício dos direitos por parte dos titulares dos dados previstos na legislação em vigor, a exemplo daqueles relacionados à confirmação da existência de tratamento, acesso aos dados, correção e exclusão de dados, portabilidade, dentre outros, no que se refere especificamente ao CREDOR, poderá ser encaminhado, por meio de requisições, ao Canal Fala.BR - Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação (disponível em: <https://falabr.cgu.gov.br/>) com autenticação pelo gov.br.; e
- e) as dúvidas relacionadas especificamente à legislação sobre proteção de dados pessoais podem ser enviadas para a caixa de e-mail: [dpo\\_encarregado@bnades.gov.br](mailto:dpo_encarregado@bnades.gov.br);

## **PARÁGRAFO SEGUNDO**

A CLIENTE obriga-se a comunicar aos microempreendedores que obtiveram crédito com os recursos provenientes do presente Instrumento, pelos meios que usualmente adota, acerca de tratamentos de dados pessoais realizados pelo CREDOR, sempre que esta instituição assim o solicitar.

### **PARÁGRAFO TERCEIRO**

As Partes autorizam a divulgação dos dados pessoais expressamente contidos neste Instrumento, tais como nome, CPF, cargo dos representantes legais que subscreveram esse instrumento e daqueles mencionados como responsáveis pelo recebimento de eventuais notificações, para fins de publicidade das operações de crédito em seu site institucional, comprometendo-se a informar a utilização desses dados pessoais, quando for o caso, aos seus titulares, bem como se comprometem a coletar o consentimento, quando necessário, conforme previsto na Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados-LGPD).

### **PARÁGRAFO QUARTO**

Se uma das Partes der causa a dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação ao estabelecido neste Instrumento, na legislação vigente sobre proteção de dados pessoais e/ou em eventuais determinações de órgãos/entidades reguladores/fiscalizadores, a Parte prejudicada possuirá direito de regresso em face do agente causador da lesão, caso tenha sido responsabilizada em decorrência do compartilhamento dos dados pessoais objeto deste Instrumento, nos termos da LGPD.

### **PARÁGRAFO QUINTO**

Em caso de Incidente de Segurança, inclusive de acesso indevido, não autorizado e do vazamento ou perda de dados pessoais que tiverem sido compartilhados pelas Partes no âmbito do presente Instrumento, independentemente do motivo que o tenha ocasionado, a Parte que der causa ao incidente ou dele tiver conhecimento deverá, sempre que possível, comunicar a outra Parte a partir da ciência do incidente.

### **PARÁGRAFO SEXTO**

O Incidente de Segurança, bem como o acesso indevido não autorizado e o vazamento ou perda de dados pessoais, serão de inteira responsabilidade da Parte que a ele der causa, não cabendo solidariedade ou subsidiariedade caso a outra Parte não tenha realizado o tratamento de dados pessoais objeto do incidente e não tenha violado a legislação de proteção de dados pessoais.

### **VIGÉSIMA TERCEIRA**

#### **DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PELO SISTEMA BNDES**

O Sistema BNDES, sempre que se caracterizar como controlador dos dados pessoais, em conformidade com a Política Corporativa de Proteção de Dados Pessoais do Sistema BNDES (PCPD) e com a Política Corporativa de Segurança da Informação do Sistema BNDES (PCSI), somente poderá tratar os dados pessoais compartilhados com fundamento nas hipóteses previstas na LGPD (base legal), seguindo os princípios previstos nessa legislação, em especial o da adequação, segurança, prevenção e minimização.

## **PARÁGRAFO PRIMEIRO**

O tratamento dos dados pessoais, inclusive dos administradores, sócios, prestadores de garantias, e pessoas naturais, poderá ocorrer nas hipóteses evidenciadas nos Termos de Uso e Aviso de Privacidade do Portal do Cliente, disponível no seguinte link:  
<https://www.bnDES.gov.br/wps/portal/site/home/financiamento/roteiros/portal-do-cliente>  
Entre as finalidades previstas destacamos as seguintes:

- I - execução das obrigações contratuais (ex: dados dos colaboradores da empresa para possibilitar a realização de notificações, dados de contatos de representantes legais, administradores ou contatos comerciais para possibilitar o envio de cobrança e a liberação de recursos financeiros);
- II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória (ex: dados dos sócios, administradores e prestadores de garantia para realizar as diligências necessárias para o cumprimento das normas relativas a prevenção à lavagem de dinheiro, financiamento ao terrorismo e proliferação de armas de destruição em massa);
- III - para a proteção do crédito concedido (ex: dados dos sócios e prestadores de garantia para realizar consultas e compartilhamento com instituições que prestam os serviços atinentes à análise de crédito, incluindo o Sistema de Informações de Crédito - SCR); e
- IV - para a melhoria e otimização da experiência da CLIENTE (ex: dados de contato de colaboradores da empresa para envio de ofertas de produtos similares ao contratado).

## **PARÁGRAFO SEGUNDO**

Os dados pessoais tratados, inclusive os relacionados a operações de financiamento/empréstimo ou outra forma de apoio financeiro, poderão ser compartilhados com as pessoas elencadas nos Termos de Uso e Aviso de Privacidade do Portal do Cliente, disponível no seguinte link:  
<https://www.bnDES.gov.br/wps/portal/site/home/financiamento/roteiros/portal-do-cliente>  
as quais destacamos as seguintes:

- I - organismos internacionais, com os quais o Sistema BNDES capta recursos, tais como o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e o Banco Mundial, para a finalidade de demonstrar a correta aplicação dos recursos, observado o disposto na LGPD acerca do tema;
- II - com entidades e órgãos de controle, tais como Banco Central do Brasil, Tribunal de Contas da União, Controladoria Geral da União, Ministério Público Federal e Polícia Federal, sempre que solicitados por estas entidades; e
- III - com entidades e órgãos integrantes da Administração Pública Direta e Indireta (tais como Ministérios, autarquias e empresas públicas), para fins de prestação de

contas e execução/formulação de políticas públicas, para o cumprimento de outras obrigações legais ou regulatórias ou, ainda, de acordo com as demais bases legais previstas na LGPD.

### **PARÁGRAFO TERCEIRO**

Os titulares de dados pessoais tratados poderão tirar dúvidas relacionadas à legislação sobre proteção de dados pessoais por meio de e-mail a ser enviado à seguinte caixa de e-mail: dpo\_encarregado@bndes.gov.br, e exercer os direitos abaixo mencionados por meio do Canal Fala.BR - Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação, disponível em <https://www.bnnes.gov.br/wps/portal/site/home/quem-somos/canais-atendimento/ouvidoria/ouvidoria-envie-sua-mensagem>, conforme informado nos Termos de Uso e Aviso de Privacidade:

- I - acesso a dados;
- II - confirmação da existência de tratamento;
- III - correção de dados incompletos, incorretos ou desatualizados;
- IV - revogação do consentimento, ratificados os tratamentos realizados sob amparo do consentimento anteriormente manifestado;
- V - ser informado sobre as entidades públicas e privadas com as quais o CREDOR realizou eventual uso compartilhado de dados; e
- VI - pedido de anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

### **VIGÉSIMA QUARTA**

#### **ADESÃO AO CANAL MPME**

A CLIENTE, por meio do presente Instrumento, poderá aderir ao Canal MPME, sítio eletrônico do BNDES ([ws.bnnes.gov.br/canal-mpme](http://ws.bnnes.gov.br/canal-mpme)) no qual são divulgadas e disponibilizadas às pessoas naturais e jurídicas, designadas MPME e Microempreendedores, as seguintes informações: (a) Linhas/Programas/Produtos de financiamento oferecidos pelo Sistema BNDES mais adequados ao seu perfil, possibilitando que manifestem seu interesse em obter financiamento junto aos Agentes Financeiros/Operadores que tenham aderido à operacionalização do Canal MPME; e (b) outras soluções financeiras e não financeiras, próprias ou de terceiros, que atendam às necessidades desse público-alvo.

### **PARÁGRAFO PRIMEIRO**

Caso tenha interesse em solicitar a sua adesão ao Canal MPME, a CLIENTE deverá observar, no que couber, os procedimentos para inclusão e

operacionalização previstos na Circular SUP/ADIG nº 10/2022-BNDES, de 07.04.2022, ou em normativo posterior que a substitua, disponibilizados na página oficial do BNDES na Internet ([www.bnDES.gov.br](http://www.bnDES.gov.br)), comprometendo-se a cumprir seus preceitos para permanência na plataforma.

### **PARÁGRAFO SEGUNDO**

A CLIENTE deverá tomar as providências cabíveis para que todas as senhas de acesso de que dispuser sejam mantidas em absoluto sigilo, assumindo a CLIENTE total responsabilidade pelo seu uso e pelos atos praticados por seus Diretores, Gerentes, Procuradores, Prepostos e quaisquer funcionários que venham a ser habilitados como usuários do Canal MPME

### **PARÁGRAFO TERCEIRO**

Caso venha a aderir à operacionalização do Canal MPME, o BNDES monitorará a performance da CLIENTE por meio de indicadores de desempenho a ela devidamente comunicados, referentes ao atendimento concedido pela CLIENTE aos usuários da plataforma, com a possibilidade de aplicação das penalidades de advertência, suspensão ou exclusão do Canal MPME na hipótese de não atingimento de valores mínimos.

### **PARÁGRAFO QUARTO**

As ações e responsabilidades do BNDES no âmbito do Canal MPME não alteram ou desnaturam a relação jurídica entre os usuários da plataforma e a CLIENTE, tampouco configuram o estabelecimento de relação jurídica entre o BNDES e aquele que tenha manifestado interesse em obter um financiamento.

### **VIGÉSIMA QUINTA** **COMUNICAÇÕES**

Toda comunicação decorrente deste Instrumento deverá ser feita por escrito e enviada por portador, carta ou mensagem de correio eletrônico (e-mail) aos seguintes endereços ou para qualquer outro que o CREDOR ou a CLIENTE venham a comunicar:

**CREDOR:** Av. República do Chile, nº 100, Centro  
Rio de Janeiro - RJ  
CEP 20.031-917  
Tel.: (021) 3747-7539 / (21) 3747-8549  
E-mail: [camila@bnDES.gov.br](mailto:camila@bnDES.gov.br) / [tatil@bnDES.gov.br](mailto:tatil@bnDES.gov.br)  
At: Camila Carvalho Costa (Chefe de Departamento) / Tatiana de Oliveira Lemos (Gerente)

**CLIENTE:** Rua Augusto dos Anjos, nº 263, bairro Pio Correa

Criciúma - SC  
CEP 88.811-560  
Tel.: (48) 3437-6911  
E-mail: [julio@credisol.org.br](mailto:julio@credisol.org.br) / [herian@credisol.org.br](mailto:herian@credisol.org.br)  
At: Julio Cesar Corrêa Burigo (Diretor Executivo) / Herian de Souza Pedro  
(Gerente financeiro e de Inovação)

### **PARÁGRAFO ÚNICO**

Qualquer comunicação nos termos deste Instrumento será válida e considerada entregue na data de recebimento, conforme comprovada mediante protocolo assinado pela parte à qual seja entregue; em caso de transmissão por correio, mediante o aviso de recebimento; ou, em caso de transmissão por correio eletrônico (e-mail), na data de envio da correspondência, se remetido até o fechamento do expediente do destinatário e, se após esse horário, no dia útil subsequente.

### **VIGÉSIMA SEXTA** **FORO**

Ficam eleitos como Foros para dirimir litígios oriundos deste Instrumento, que não puderem ser solucionados extrajudicialmente, os do Rio de Janeiro e da sede do CREDOR.

A Instituição de Crédito Solidário - Credisol apresentou a Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União - CND nº 119A.172D.B7E2.A5ED, emitida às 08:13:44 em 28 de novembro de 2025, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

As partes assinam, mediante certificado digital emitido no padrão ICP-Brasil, em conformidade com o disposto no artigo 1º e no artigo 10, §1º da Medida Provisória nº 2.200-2/2001. Para todos os efeitos, declaram que a modalidade de assinatura utilizada atende ao disposto no § 4º do art. 784 do Código de Processo Civil e consideram a data apostada final do instrumento como a da formalização jurídica deste Instrumento.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2025.

**Pelo CREDOR :**

**Pela CLIENTE:**

## **Lista de Assinaturas**